



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.720710/2009-84
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-001.932 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SCHULZ AMÉRICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/03/2007 a 20/12/2007

INFRAÇÃO. PROVAS. PENALIDADE.

A imputação de cometimento de infração deve estar acompanhada de provas que determinem a responsabilidade da autuada, sem as quais a penalidade respectiva não pode ser aplicada.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A aplicação da penalidade prevista depende da subsunção dos fatos à norma que a tipifica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES- Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, não mais compõe o Colegiado.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 8.752.128,74 referente a multa por importação de mercadorias sem licença de importação.

Depreende-se do Relatório de Fiscalização de folhas 46 a 55, parte integrante do auto de infração, que:

A interessada importou diversos equipamentos para uso em sua planta industrial. Inicialmente os equipamentos foram submetidos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, previsto no art. 6º da IN SRF nº 285/2003, com pagamento proporcional dos tributos.

Posteriormente a interessada registrou as Declarações de Importação nº 07/1778901-7, 07/0394908-4, 07/0323067-5, 07/1539571-2, 07/0308774-0, 07/0309186-1 e 07/03084436-9 para extinguir a aplicação do regime aduaneiro especial, despachando as mercadorias para consumo.

Intimada a prestar esclarecimentos, a interessada informou que os bens importados se tratam de bens de capital de seu ativo fixo que estão sendo utilizados na produção de produtos por ela fabricados em suas instalações industriais.

Informou ainda que não foram registrados ou emitidos pedidos de Licenciamento de Importação por não haver tal exigência, pois se tratam de bens novos e não usados.

Analisando-se os contratos de comodato que ampararam a admissão temporária dos bens em tela e diante das respostas apresentadas pela interessada se concluiu que os bens foram utilizados nos períodos decorridos entre o desembaraço para o regime aduaneiro especial e o desembaraço para o consumo.

De acordo com as normas, há independência entre as licenças de importação exigidas para admissão de bens em regime aduaneiro especial de admissão temporária e para despacho para consumo.

A legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do registro da declaração de importação de nacionalização, ou seja, no caso em tela, de bens usados sujeitos a licenciamento não automático.

As Portarias Secex nº 35/2006 e 14/2004, aplicáveis ao caso são expressas ao afirmarem que estão dispensadas de licenciamento as importações sob o regime de admissão temporária, assim como determinam que estão sujeitas a licenciamento não automático as importações de material usado.

*“Regra geral toda nacionalização de bens, como forma de extinção do regime de admissão temporária, seja para utilização econômica com pagamento proporcional de tributos ou com suspensão total do pagamento de tributos, envolve a extinção do regime especial e posterior **“importação”** de **bens usados**, haja vista a sua anterior utilização para atendimento das necessidades que ensejaram sua admissão temporária no território nacional.*

Portanto, a nacionalização dos bens nas DI selecionadas ocorreu sem a respectiva Licença de Importação sujeitando o contribuinte à multa prevista no inciso II do artigo 633 do Decreto nº 4.543/2002 (...).”

Assim, foi lavrado o auto de infração de folhas 39 a 55 do presente processo.

Cientificada da exigência que lhe é imposta a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

A fiscalização partiu da singela premissa segundo a qual a nacionalização dos bens em momento posterior ao registro das DI's de admissão temporária consistiria, em última análise, na importação de material usado, motivo pelo qual era obrigatória a apresentação das respectivas LI's. Note-se que o despacho para consumo se deu dois meses depois de os bens terem sido desembaraçados para o regime de admissão temporária.

“Entretanto, não merece tal entendimento prosperar, tendo em vista que (i) os bens, no momento dos registros das respectivas DI's, não tinham sido postos em operação ou sequer tinha sido concluída sua montagem, não se tratando, portanto, de “materiais usados”, motivo pelo qual não pode ser aplicado o disposto na Portaria Secex nº 35/2006; e (ii) a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro, prevista no Decreto nº 4.543/2002 (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 37/66), vigente à época dos fatos geradores, nos termos da base legal que a fundamenta, somente era aplicável ao caso de importação sem a respectiva guia de importação (na época em que tal documento era exigido), não se podendo transcender tal penalidade à importação sem LI que, por óbvio, não se confunde com a extinta guia de importação.” (sic)

Os bens importados foram equivocadamente classificados pela fiscalização como sendo “bens usados”. Como comprovam as notas fiscais de prestação de serviços de montagem dos equipamentos, bem como de serviços técnicos de construção das fabricas e notícias veiculadas na imprensa, quando do registro das Declarações de Importação para consumo os equipamentos sequer haviam entrado em operação, pois as fabricas ainda não

havam sido inauguradas. Demonstra-se assim, que os bens não eram usados quando do seu despacho para consumo e, portanto, não eram passíveis de serem submetidos a licenciamento não automático como acusa a fiscalização.

A nacionalização de bens importados sob o regime de admissão temporária não consiste em uma nova importação, portanto, se há dispensa de licenciamento nesses casos, não pode a fiscalização exigir tal formalidade no momento da nacionalização, pois não há ocorrência do fato gerador da obrigação acessória.

A isenção (sic) em apresentar a licença de importação é válida durante todo o procedimento de importação que compreende não apenas o período do regime de admissão temporária, mas também o período posterior, da efetiva nacionalização dos bens através dos despachos para consumo.

A aplicação da multa de controle administrativo é totalmente descabida em virtude da absoluta falta de previsão legal expressa. A suposta base legal do art. 633, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.543/2002 é o art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37/1966. Entretanto o dispositivo do Decreto-lei trata de guia de importação ou documento equivalente e não de licença de importação, como dispõe o Decreto. Guia de importação e licença de importação são documentos diferentes, não podendo o decreto estender os efeitos da penalidade, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional. Pela mesma razão não se pode entender que a licença de importação seja documento equivalente à guia de importação, pois são totalmente distintos, com finalidades diversas. A guia de importação tinha finalidade cambiária e de controle das operações de importação. A licença de importação, por sua vez, é posterior à guia de importação e dela se diferencia em função de sua residualidade, como disposto no art. 7º da Portaria Secex nº 35/2006.

Não incorreu em nenhuma irregularidade que ensejasse a aplicação de penalidade e, ademais, todo o procedimento, desde a admissão temporária até a extinção do regime com a nacionalização dos bens foi autorizada pelas autoridades competentes.

Requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração e cancelado o lançamento da multa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis deferiu o pleito da recorrente:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 09/03/2007 a 20/12/2007

INFRAÇÃO. PROVAS. PENALIDADE.

A imputação de cometimento de infração deve estar acompanhada de provas que determinem a responsabilidade da autuada, sem as quais a penalidade respectiva não pode ser aplicada.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A aplicação da penalidade prevista depende da subsunção dos fatos à norma que a tipifica.

Lançamento Improcedente.

Em face da decisão, é apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos do lançamento, discute-se a validade da aplicação da pena do artigo 633, II, "a", do Decreto nº 4.543/2002.

A base do lançamento foi o fato da recorrente ter nacionalizado bens sem a respectiva LI.

Entendo que a decisão recorrida está correta e que o lançamento deve mesmo ser afastado, motivo pelo qual tomo a fundamentação daquela para este voto:

A exigência consubstanciada por meio do auto de infração em apreço estava assim regulamentada no Decreto nº 4.543/2002, art. 633, inciso II, alínea "a", ao tempo da ocorrência do fato gerador, in verbis:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

(...)

A impugnante alega que o dispositivo regulamentar não teria validade por ausência de base legal.

Como é cediço, à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação normativa, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade ou legalidade das normas postas.

Assim, havendo previsão expressa em decreto regulamentar vigente não há que se discutir administrativamente a ausência ou não de base legal do dispositivo de enquadramento da infração imputada.

Por outro lado, no caso em apreço, cumpre verificar que a alegação da impugnante é improcedente.

O Decreto n° 660/1992, que instituiu o Siscomex - Sistema Integrado de Comércio Exterior, assim estabeleceu em relação à “guia de importação ou documento equivalente”, in verbis:

*Art. 2° O **SISCOMEX** é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.*

(...)

*Art. 6° As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2°, serão processadas **exclusivamente por intermédio do SISCOMEX**, a partir da data de sua implantação.*

*§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no **SISCOMEX**, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à **Guia de Importação** e à Declaração de Importação.*

(...)

(destaquei)

Dessa forma, a partir do advento do Siscomex, os registros informatizados das operações de importação, realizadas nesse sistema, passaram a ser equivalentes, in casu, à “Guia de Importação e à Declaração de Importação”.

A Portaria MF/MICT n° 291/1996, por sua vez, assim normatizou, in verbis:

*Art. 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, as atividades de **licenciamento**, despacho aduaneiro e controle cambial, **relativas às operações de importação**, serão exercidas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, e pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em suas respectivas áreas de competência, **por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.***

(...)

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

(...)"

(destaquei)

Dessa forma, das normas transcritas o que se conclui é que as informações específicas constantes do Anexo II da Portaria MF/MICT nº 291/1996, registradas pelo importador no Siscomex são relativas à "licença de importação" que, por sua vez, se equivalem à antiga "guia de importação".

E por essa razão, o Regulamento Aduaneiro vigente à data dos fatos geradores, Decreto nº 4.543/2002, ao dispor sobre a multa relativa a importação de mercadoria sem "licença de importação" remete sua base legal ao Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", que trata de "guia de importação".

Portanto, improcedente a alegação da impugnante de que o dispositivo regulamentar em tela carece de base legal.

Por outro lado, em relação ao mérito da autuação cumpre registrar sua total improcedência.

De acordo com o relato da fiscalização, a infração imputada à interessada se deve ao fato de não ter sido informada adequadamente a condição das mercadorias, que seriam usadas, do que decorreu o entendimento de que a importação se deu sem o amparo de licença de importação, obrigatória para bens usados.

Os bens em tela, máquinas e equipamentos, foram importados e submetidos, inicialmente, ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, com o fim de serem utilizados na planta industrial da interessada. Passados aproximadamente dois meses, a interessada nacionalizou os bens e os submeteu a despacho para consumo.

Considerando o tempo decorrido e a declaração da interessada de que os bens teriam sido usados em sua fábrica, a fiscalização concluiu que os bens, quando submetidos ao despacho para consumo, estariam na condição de "usados".

Ocorre que o fato de a interessada ter declarado que os bens foram "usados" em sua fábrica não comprovam, por si só, sua condição.

Tanto é verdade que a impugnante traz aos autos documentos, notadamente notas fiscais de prestação de serviços de instalações industriais, que demonstram que, salvo prova em contrário, ao tempo do despacho para consumo, referidos equipamentos ainda estavam sendo montados e testados nas fábricas, ou seja, não haviam sido "usados" para a produção

industrial, pois as plantas industriais ainda estavam em fase de conclusão.

Por outro lado, não se encontra nos autos nenhum laudo que comprove que ditas máquinas e equipamentos estivessem na condição de “usados” quando foram submetidos ao despacho para consumo.

Portanto, por ausência de provas o auto de infração, de imediato, deve ser declarado improcedente.

Além desse fato, cumpre notar que a conclusão de que os bens eram “usados” quando de sua submissão ao despacho para consumo foi o motivador da conclusão de que a interessada cometeu infração às normas aduaneiras.

Todavia, a norma que tipifica a infração, já transcrita, estabelece que a infração é caracterizada pela “importação de mercadoria sem licença de importação”.

Ocorre que “importação” de um bem é a entrada do bem no território aduaneiro, não se confundindo com “despacho para consumo”.

No caso em tela, a “importação” dos bens ocorreu quando de sua entrada inicial no território aduaneiro quando foram submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, tanto que ocorreu o fato gerador do imposto de importação.

De acordo com o art. 73, inciso IV, do Decreto nº 6.759/2010, Regulamento Aduaneiro atualmente vigente, para efeito de cálculo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de importação na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.

Não consta dos autos que ao serem submetidos ao regime aduaneiro especial os bens importados eram “usados”. Ao contrário, não há qualquer menção a esse fato, do que se conclui que os bens eram “novos”.

Ao registrar as Declarações de Importação para despachar as mercadorias para consumo a interessada utilizou uma das hipóteses previstas para a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial.

Os bens despachados para consumo foram os mesmos que anteriormente haviam sido importados na condição de “novos” para submissão ao regime aduaneiro especial, portanto, não há que se falar que eram “usados” quando de sua importação.

Portanto, também por falta de subsunção dos fatos à norma que tipifica a infração o auto de infração é improcedente.

Por todo o exposto voto no sentido de considerar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Processo nº 10725.720710/2009-84
Acórdão n.º **3201-001.932**

S3-C2T1
Fl. 377

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a
formalização do acórdão

CÓPIA